



Número 64. Goiânia, 19 de outubro de 2020.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

IRDR 11

DECISÃO:

Firmado a seguinte tese jurídica:

Salvo na hipótese de interposição de recurso pela União contra sentença homologatória de acordo, a interposição de recurso ordinário contra decisão proferida em sede de execução configura erro grosseiro, ante a ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível nessa fase processual, não se aplicando, portanto, o princípio da fungibilidade recursal.

SITUAÇÃO: **Acórdão publicado em 13/10/2020.**



AUXÍLIO EMERGENCIAL. PENHORA. ILEGALIDADE.

A Lei nº 13.982/2020 estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (Covid-19), entre as quais se encontra a concessão de auxílio emergencial a trabalhadores informais e a microempreendedores individuais, além de outros que se encontram em situação de vulnerabilidade social e que preenchem os requisitos legais. À evidência, referido auxílio é impenhorável, uma vez que indispensável à sobrevivência do beneficiário. Segurança concedida.

(MSCiv -0010405-74.2020.5.18.0000, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 13/10/2020)



ATIVIDADE COMO FEIRANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O sindicato autor deve instruir a petição inicial com a prova de que a reclamada foi feirante nos anos em que está cobrando dela a contribuição sindical respectiva. Ausentes documentos nesse sentido e sendo eles indispensáveis à propositura, há de ser reconhecida a inépcia da ação.

(ROT-0011140-41.2019.5.18.0001, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/10/2020)



MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS CONTRA COVID-19. TESTAGEM EM MASSA.

A determinação de testagem em massa de todos empregados da unidade dos correios, vai de encontro às recomendações que emanam dos órgãos responsáveis pela saúde da população de um modo geral. Isso porque acaba por incluir nos testes pessoas que são assintomáticas que podem obter “falsos negativos” ou “falsos positivos” culminando com estabelecer medidas desnecessárias a essas pessoas, inclusive relativamente ao contrato de trabalho. Assim, se as medidas que vem sendo tomadas pela impetrante no combate ao novo coronavírus são expressivas, demonstrando que não está a negligenciar a gravidade da situação vivida em razão da pandemia, não se justifica a testagem em massa. Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 18/11/2019.)

(MSCiv 0010649-03.2020.5.18.0000, Relatora : Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 13/10/2020)

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO EFETUADO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Só é possível instaurar o Incidente de Assunção de Competência enquanto não julgada a causa ou o recurso que envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos.

(AgR-IAC 0010364-10.2020.5.18.0000, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 09/10/2020)

[...] 3. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. “LUVAS” E “BICHOS”. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. LEIS N. 9.615/98 E 12.395/2011 .

3.1 A parcela “luvas”, nos moldes em que foi legislativamente prevista, consiste na retribuição material paga pela entidade empregadora ao atleta profissional, em vista da celebração de seu contrato de trabalho, seja originalmente, seja por renovação. Tem sua natureza salarial reconhecida pelo Direito Brasileiro, tanto no art. 12 da antiga Lei 6.354/76 (revogada pela Lei nº 12.395/2011), como no art. 31, § 1º, da Lei 9.615/98. Assim, considerando que o pagamento se deu “em razão do contrato de trabalho”, é inconteste a natureza salarial de que se reveste. Releva ponderar que a parcela, no caso em exame, não teve por escopo compensar ou ressarcir o Reclamante, na medida em que foi paga em parcelas a partir de sua admissão. Logo, por todos os ângulos que se analise a controvérsia, resulta afastado o caráter indenizatório e evidenciada a natureza contraprestativa, salarial. Julgados. 3.2 A mesma conclusão se aplica à parcela “bichos”, que se trata de parcela econômica variável e condicional, usualmente paga ao atleta pela entidade empregadora em vista dos resultados positivos alcançados pela equipe desportiva (títulos alcançados, vitórias e, até mesmo, empates obtidos, se for o caso). A verba possui nítida natureza contraprestativa, sendo entregue como incentivo ao atleta ou em reconhecimento por sua boa prestação de serviços (ou boa prestação pelo conjunto da equipe desportiva). Observa-se, assim, que possui nítida característica de prêmio trabalhista e, por isso, é indubitável salário, em sentido amplo (art. 31, § 1º, da Lei Pelé; art. 457, caput e § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido no particular. [...] (ARR-10149-08.2014.5.01.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/10/2019).

(ROT-0010103-18.2020.5.18.0009, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/10/2020)



ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FATO DA NATUREZA. RESPONSABILIDADE CIVIL.

A responsabilidade do empregador pela indenização de danos decorrentes de acidente do trabalho pressupõe a comprovação de que ele contribuiu, de forma dolosa ou culposa, para o evento lesivo, sob o aspecto subjetivo, ou do nexo causal entre o dano e a execução das tarefas inerentes ao contrato de trabalho, sob o enfoque objetivo. Evidenciado que a lesão sofrida pelo empregado foi causada por fato da natureza, imprevisível e inevitável, consistente na queda de um raio durante o labor prestado a céu aberto, remanescem ausentes os elementos da responsabilidade civil. Recurso do reclamante a que se nega provimento, nessa parte. (TRT18, RO - 0010441-80.2015.5.18.0004, Rel. Platon Teixeira de Azevedo Filho, 3ª Turma, 18.3.2016).

(ROT 0010968-46.2019.5.18.0051, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 06/10/2020)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.

Em regra, é direito potestativo do empregador à rescisão contratual, sem justa causa. A Súmula 443 do TST orienta que se presume discriminatória a dispensa de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito, cabendo ao empregador o ônus de desconstituir tal presunção. Todavia, quando constatada que a moléstia acometida ao trabalhador não se reveste daquelas características, tal como a depressão, remanesce com este o ônus de comprovar a existência do caráter discriminatório da dispensa. Recurso do autor a que se nega provimento.

(ROT – 0010726-92.2019.5.18.0211, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 06/10/2020)



“COMURG. EMPREGADO DISPENSADO APÓS ACORDO FIRMADO ENTRE A EMPRESA E O SINDICATO PROFISSIONAL. ACERTO RESCISÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 477, PARÁGRAFOS 2º E 6º, DA CLT. INEXISTÊNCIA.

É fato público e notório a situação de dificuldade financeira em que se encontra a COMURG, circulado em todos os meios de comunicação, sendo este o motivo determinante para a dispensa sem justa causa aplicada aos empregados que já se encontram aposentados. Assim, é plenamente válida a realização do acerto rescisório na forma do acordo - judicialmente homologado - firmado entre a empresa e o Sindicato Profissional.” (TRT18-ROT- 0010852-18.2018.5.18.0005, Rel. Juiz Convocado César Silveira, 1ª Turma, julgado em 07/08/2019)

(ROT-0011651-24.2019.5.18.0006, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ªTurma, Publicado o acórdão em 09/10/2020)

EXECUÇÃO. FRAUDE A CREDORES NÃO CONFIGURADA. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL A PARENTE.

Estando devidamente comprovado que a doação do imóvel se deu em momento anterior ao ajuizamento da presente reclamatória trabalhista e sem que houvesse qualquer restrição sobre o bem, presume-se a boa-fé do herdeiro donatário, o qual não tem responsabilidade por nenhuma das obrigações dos executados. A doação de bem imóvel a filho e herdeiro por parte dos devedores, embora possa ser considerada suspeita, por si só, não é suficiente para configurar fraude a credores.

(AP-0011212-15.2016.5.18.0104, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 07/10/2020)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA.

A ação de execução a título individual, originada de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva, constitui processo autônomo, a ser distribuída dentre as diversas Varas do Trabalho, inexistindo prevenção em relação à Vara da qual se originou o título executivo. Inteligência dos arts. 95, 98, § 2º, I, 99 e 100 da Lei 8.078/90.” (TRT17, SUM-13)

(CCCV – 0010552-03.2020.5.18.0000, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 06/10/2020)

“DANOS MORAIS. PREENCHIMENTO INCORRETO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A jurisprudência desta Corte entende que o fornecimento incorreto ou o atraso na entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP enseja indenização por danos morais desde que haja prejuízo ao trabalhador, acarretando a negativa, atraso ou pagamento a menos da aposentadoria especial. No caso, extrai-se do acórdão regional que não ficou evidenciado efetivo prejuízo ou frustração na esfera íntima do empregado. Dessa forma, não estão presentes os requisitos necessários a ensejar o pagamento de indenização por danos morais e não há violação dos dispositivos legais apontados. Precedentes . Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-2280-76.2014.5.02.0064, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/06/2020).

(ROT-0011011-84.2019.5.18.0082, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 07/10/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO PELO CREDOR DA ALTERAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

Afigura-se a ilegalidade da decisão que determinou a restrição patrimonial, em prosseguimento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, eis que não fora apontado pelo credor qualquer ato a evidenciar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao devedor.

(MSCiv-0010596-22.2020.5.18.0000, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 13/10/2020)

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL INSALUBRIDADE. CONTATO COM SODA CÁUSTICA UMA VEZ POR SEMANA. INTERMITÊNCIA.

1. O Tribunal de origem consignou que -o reclamante utilizava soda cáustica uma vez por semana, colocando e tirando junco da mesma-. Não há falar, nesse contexto, em eventualidade do labor em condições insalubres, mas, sim, em intermitência, uma vez que a atividade que exigia o manuseio de álcalis cáustico era realizada de forma rotineira pelo empregado. Só pode ser considerado eventual o contato meramente ocasional, desvinculado das tarefas habitualmente executadas pelo empregado, hipótese que aqui não se configura. 2. Face ao caráter intermitente do trabalho em condições insalubres, e tendo o Tribunal de origem absolvido a parte ré da condenação ao pagamento do adicional respectivo em decorrência, tão-somente, da periodicidade do contato do autor com soda cáustica - uma vez por semana-, a decisão regional está em dissonância com o entendimento cristalizado na Súmula 47/TST, segundo a qual -o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, por si só, o direito à percepção do respectivo adicional-. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 502-39.2010.5.03.0014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 12/04/2013)



(ROT-0010969-46.2017.5.18.0004, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 08/10/2020)